



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

### Parecer Jurídico

**Objeto:** : Projeto de Lei do Legislativo 05/2025

**Autoria:** Poder Legislativo

**Ementa:** “Altera a redação original do art. 8º da Lei Municipal nº 668 de 22 de maio de 2012 e dá outras providências.”

### I - INTRODUÇÃO

Atendendo ao que me fora solicitado através do Senhor Presidente desta Câmara Municipal de Maripá de Minas (MG), apresento parecer jurídico a respeito do projeto de lei em epígrafe.

### II – RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer Projeto de Lei que tem por objetivo precípuo promover a correção do nome da mencionada via pública municipal e também definir de maneira mais concreta e efetiva os seus limites para fins de facilitar a identificação das residências, atualização e realização de cadastramento de novas residências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica

### III - Do Projeto de Lei do Legislativo nº. 05/2025

O Projeto de Lei em epígrafe preenche os requisitos da legalidade, pois, pretende o legislador fazer a correção na Lei nº 668/2012 constou no art. 8º o nome da via pública como sendo: **MANOEL MIGUEL PEREIRA DA SILVA**, quando na verdade o nome correto da pessoa falecida que deveria ser atribuído a via pú





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

blica, deveria ser **MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO**.

Através de consulta ao setor de cadastro/IPTU da Prefeitura detectamos tal situação, sendo inclusive uma reivindicação da Comissão Técnica da REURB que solicitaram providencias no sentido de corrigir o nome atribuído a Rua municipal.

Diante desta situação, se faz necessária a correção da situação em debate, para que o nome da Via pública seja compatível com o nome da pessoa falecida.

### **IV-Das Fundamentações:**

Logo, o projeto de Lei consiste no instrumento normativo adequado ao objeto haja visto, que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local, previsto no artigo 13 inciso V , o que é respaldado pelo art. 30, inciso I Constituição Federal.

A matéria em questão, de acordo com normas regimentais podem ser definidas e regulamentadas por legislação elaborada e de iniciativa do Poder Legislativo

A denominação de ruas é uma responsabilidade do município, geralmente através da Câmara Municipal, que define os nomes das vias através de projetos de lei.

O processo pode ser iniciado por sugestões da comunidade ou de vereadores. Existem regras específicas que devem ser seguidas, como a proibição de nomear ruas com o nome de pessoas vivas e a evitar nomes de pessoas ligadas a atividades criminosas.

Além de dar identidade a uma rua e, em alguns casos, homenagear pessoas importantes, a partir da denominação, a rua pode receber um CEP. As pessoas que ali residem podem receber correspondências, colocar nomes em documentos, receber contas.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Podem cobrar demandas de infraestrutura, como asfaltamento e serviços de saneamento, por exemplo.

Ademais, o projeto em comento visa atender exigências o **PROJETO REURB (Regularização Fundiária Urbana) é uma política pública que visa integrar assentamentos informais à legalidade urbana, garantindo segurança jurídica e acesso a serviços básicos para os moradores.**

O governo federal oferece apoio financeiro e técnico para a implementação da REURB em diversos municípios, com o objetivo de ampliar a regularização de moradias, especialmente em áreas periféricas.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional

Diante do exposto, o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### **v--Conclusão:**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do **Projeto de lei do Legislativo nº. 05/2025.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Rua Francisco  
Paradela de Souza, n°: 149, 36608-000

Documento assinado digitalmente - Chave: 8435177e-fdb0-4538-b872-26774ad37078

José Otávio Durão - 09/06/2025 13:55:44



05/05/2026, 17:48  
Página 4 de 4